
3 1761 06576273 4

ASES DO CONTRACTO DEFINITIVO

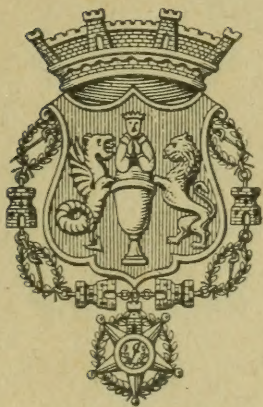
PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELECTRICA Á

CAMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

PELA

MPANHIA NACIONAL DE VIAÇÃO E ELECTRICIDADE

COM SÉDE EM LISBOA



COIMBRA

TIPOGRAFIA ALBERTO VIANNA & DIAS, LIMITADA

1920

BASES DO CONTRACTO DEFINITIVO

PARA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELECTRICA Á

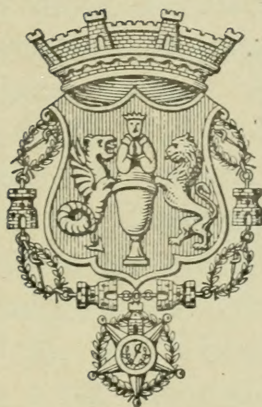
CAMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

Coimbra, Portugal. Câmara Municipal.

PELA

COMPANHIA NACIONAL DE VIAÇÃO E ELECTRICIDADE

COM SÉDE EM LISBOA



COIMBRA

TIPOGRAFIA ALBERTO VIANNA & DIAS, LIMITADA

1920

ENERGIA ELECTRICA

BASES DO CONTRACTO DEFINITIVO

Artigo 1.º — A C. M. C. contracta com a C. N. V. E. o fornecimento de energia hidro-electrica nos termos e condições seguintes:

Art. 2.º — Êste fornecimento será pelo prazo de 25 anos contados desde o começo do fornecimento da energia hidro-electrica.

§ único. Findo êste prazo e não tendo o contracto sido denunciado por qualquer das partes com três anos de antecipação, considerar-se há tácitamente prorogado por períodos sucessivos de cinco anos.

Art. 3.º — A C. N. V. E. obriga-se a fornecer à C. M. C., dentro do prazo máximo de trinta meses, a contar da data da assinatura dêste contracto, energia hidro-electrica até à potência de 1.000 kw., medida na sub-estação transformadora da C. M. em Coimbra, à tensão de 35.000 voltios, e a ter disponível esta quantidade de energia durante as vinte e quatro horas de cada dia.

§ 1.º — Essa energia será fornecida sob a forma de corrente trifásica de alta tensão, de 35.000 voltios e 50 períodos, posta na sub-estação transformadora da C. M. C.

§ 2.º — Emquanto a C. N. V. E. tiver só uma linha de transporte simples até Coimbra, é concedido em todos os domingos, desde as 8 horas

até às 16, o tempo necessário para reparações e trabalhos na linha, durante o qual funcionará a Central produtora de energia pertencente á C. M. C., correndo por conta da C. N. V. E. todas as despesas correspondentes a êsse tempo de serviço, nas mesmas condições do § 2.º do art. 28.º. No caso de não ser precisa a interrupção do fornecimento de energia hidro-electrica acima referida, a C. N. V. E. avisará préviamente, e com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecipação, a C. M. C. que, nesse caso, não porá a funcionar a sua Central térmica.

Art. 4.º — A C. N. V. E. obriga-se a fornecer à C. M. C. até ao máximo de 3.000 kw. e a ter disponível para o fornecimento à C. M. C. esta quantidade de energia durante as vinte e quatro horas de cada dia, quando lhe for requisitada por ofício, nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.º — As requisições feitas, por cada vez, pela C. M. C. nunca poderão ser inferiores a 250 kw. nem superiores a 1.000 kw., devendo mediar seis meses pelo menos entre duas requisições sucessivas.

§ 2.º — Estas requisições deverão ser satisfeitas pela C. N. V. E. no prazo de seis meses contados desde a entrega da requisição.

§ 3.º — A primeira requisição só poderá ser feita seis meses depois do início do fornecimento.

Art. 5.º — A C. N. V. E. obriga-se a não fornecer dentro do concelho de Coimbra, durante o prazo da concessão, energia senão à C. M. C., ficando esta com o direito de utilizar e transacionar a energia fornecida pela C. N. V. E. conforme lhe convier.

Art. 6.º — Caso a C. N. V. E. venha a fornecer energia electrica a quaisquer entídades fora do concelho de Coimbra, se as vantagens a

elas concedidas forem superiores às deste contrato, serão aplicadas tambêm à C. M. C.

§ único. Êsse direito será usado, tendo em conta as circunstâncias do consumo, coeficiente de utilização e distância.

Art. 7.º — A C. M. C. pagará a energia hidro-electrica pelos preços seguintes:

Para o fornecimento anual mínimo de um milhão de kwh., três e meio centavos cada kwh.

Para o fornecimento anual mínimo de dois milhões de kwh., três centavos e quatro décimos, cada kwh.

Para o fornecimento anual mínimo de três milhões de kwh., três centavos e três décimos cada kwh.

Para o fornecimento anual mínimo de quatro milhões de kwh., três centavos e dois décimos cada kwh.

Para o fornecimento anual mínimo de cinco milhões de kwh., três centavos e um décimo cada kwh.

Para o fornecimento anual mínimo de seis até dez milhões de kwh., três centavos cada kwh.

Art. 8.º — Se em qualquer época a C. N. V. E. deixar de fornecer por mais de três meses consecutivos energia electrica à C. M. C., aquela indemnizará esta em quantia igual ao dobro da importância anual paga pela C. M. C. à C. N. V. E., verificada pela média dos três anos precedentes, multiplicada pelo número de anos que faltarem para expirar o contracto, sem prejuízo da rescisão dêste.

Art. 9.º — A C. M. C. obriga-se a comprar durante a vigência do contracto toda a energia electrica de que careça só à C. N. V. E, salvo o caso de esta não ter energia disponível quando forem feitas as respectivas requisições nos pra-

zos marcados no art. 4.º e seus §§. Neste caso, a C. M. C. fica com o direito de adquirir essa energia onde melhor lhe convier, sem prejuízo da aplicação das penalidades seguintes:

§ 1.º — No caso de a C. N. V. E. não poder satisfazer qualquer requisição da C. M C. nos termos do art. 4.º e seus §§, por não dispor dessa energia por falta de maquinismos, insuficiência das suas instalações ou outro qualquer motivo, aquela pagará a esta o número de kwh. requisitados e não satisfeitos à razão do preço por que à C. M. estiver pagando a energia electrica nesse trimestre e em relação aos dias decorridos entre o dia em que devia começar o fornecimento e aquele em que efectivamente começou, contando-se para êsse fim seis horas em cada dia.

§ 2.º — No caso de a C. N. V. E. não fornecer a energia requisitada pela C. M. C. dentro de doze meses, pagará a esta o dôbro da importância indicada no § 1.º, contada da mesma forma.

Art. 10.º — A C. M. C. garante desde já à C. N. V. E. um consumo mínimo anual de um milhão de kwh., correspondentes à potência de 1:000 kwh. fixada no art. 3.º

Art. 11.º — A energia requisitada nos termos do art. 4.º e seus §§ será paga segundo as condições dêste contracto, garantindo a C. M. C. uma utilização mínima de 25 %.

Art. 12.º — A. C. M. C. estabelecerá na sub-estação todos os aparelhos de verificação, cuja existência julgue precisa ou conveniente para a fiscalisação da qualidade de energia.

A Companhia terá o direito de por seu turno montar à sua custa na sub-estação da C. M. C. os aparelhos de verificação que julgue convenientes.

§ único. Para êsse efeito a C. N. V. E. indicará à C. M. C., com, pelo menos, seis meses de antecipação, quais os aparelhos que deseja montar, fornecendo à C. M. C. as indicações técnicas necessárias.

Art. 13.º — Se em qualquer ocasião o gráfico do consumo da C. M. C. exceder o máximo da potência requisitada, nas condições dos artt. 3.º e 4.º, a energia consumida sob aquele excesso será paga à razão de cinco centavos cada kwh. e não entrará na contagem dos consumos garantidos nos termos dos artigos 10.º e 11.º

§ 1.º — Fica estabelecido que os excessos ocasionais de consumo de energia sob uma potência superior ao máximo requisitado pela C. M. C. a que se refere êste artigo, não representam por parte da C. M. C. infracção ao disposto nos artigos 3.º e 4.º desde que se deem ocasionalmente e sem o caracter de excessos regularmente repetidos e não excedam 20 % da energia requisitada.

§ 2.º — No caso de a C. M. C. pretender em qualquer ocasião consumir temporariamente uma quantidade de energia sob uma potência que exceda o limite máximo requisitado nessa data, deverá prevenir, com, pelo menos, 8 dias de antecipação, a C. N. V. E., que comunicára à C. M. C. se pode satisfazer êsse excesso, o qual só no caso afirmativo poderá ser utilizado.

Art. 14.º — Para a verificação do gráfico do consumo sérá instalado pela C. M. C. na sub-estação de Coimbra um wattimetro registador cujas indicações serão tomadas como base para a verificação do máximo de potência atingida e do nùmero de kwh. consumidos acima da potência requisitada.

§ 1.º — A C. N. V. E. disporá nas suas instalações os aparelhos de segurança precisos para assegura-las contra os efeitos de excessos de consumo ocasionais sob uma potência superior ao máximo estabelecido pelas requisições feitas a que se referem os artt. 3.º e 4.º. No caso de danos causados às instalações da C. N. V. E. por excesso de consumo a C. M. C não será por eles responsável.

§ 2.º — No caso de qualquer interrupção de fornecimento causada por excesso de consumo, verificada nos aparelhos registadores, não serão aplicadas à C. N. V. E. as multas a que se refere o art. 23.º.

Art. 15.º — A C. M. C. fica com o direito de fiscalizar as instalações da C. N. V. E. na parte em que elas forem destinadas ao fornecimento da energia hidro-eléctrica para o concelho de Coimbra.

§ 1.º — Esta fiscalização será exercida por um engenheiro nomeado pelo C. M. C. e pago por esta.

§ 2.º — Para êsse efeito o engenheiro da C. M. C. terá livre acesso à Central hidro-eléctrica e à sub-estação transformadora da C. N. V. E. da qual sáia a energia destinada à C. M. C.

Art. 16.º — A C. N. V. E. fica com o direito de fiscalizar as instalações da sub-estação e central de distribuição da C. M. C.

§ 1.º — Esta fiscalização será exercida por um engenheiro nomeado e pago pela C. N. V. E.

§ 2.º — Para êsse efeito o engenheiro da C. N. V. E. terá livre acesso à sub-estação e central de distribuição da C. M. C.

Art. 17.º — A contagem da energia eléctrica fornecida será feita mensalmente, até às 12 horas do dia 3, em dois contadores, um dos quais per-

tencerá à C. N. V. E. e o outro à C. M. C., pelos representantes das duas partes contratantes, e, no caso de alguma das partes se não fazer representar, será válida para todos os efeitos a leitura feita por aquela que comparecer.

§ 1.º — Os aparelhos auxiliares (transformadores de tensão e de corrente) pertencentes aos contadores não poderão ser utilisados para outro fim que não seja para os contadores a que pertencem. Os contadores terão dois ou três sistemas monofásicos e terão de ser garantidos para um êrro não superior a mais ou menos 3 %.

§ 2.º — No caso de haver entre as indicações dos dois contadores uma diferença não superior a 5 %, do que marcar menor contagem, será tomada a média entre as leituras de ambos os contadores para o calculo da energia consumida.

§ 3.º — No caso de a diferença entre as indicações dos dois contadores ser superior a 5 %, será feita a aferição sucessiva dos contadores e estabelecido o coeficiente de correção, que será aplicado às leituras feitas. A aferição será feita imediatamente e contraditoriamente entre o tecnico da C. N. V. E. e o engenheiro da C. M. C. na estação de aferimento que esta montará para tal efeito.

§ 4.º — A conservação e manutenção dos contadores pertencerá aos respectivos proprietários.

§ 5.º — Qualquer das partes contractantes terá o direito de exigir, em qualquer época e ocasião, a aferição dos contadores, sendo a despêsa paga por quem requisitar a aferição.

§ 6.º — Os contadores serão instalados em caixas envidraçadas com duas chaves diferentes em cada uma das caixas, uma das quais ficará em poder da C. M. C. e a outra em poder da C. N. V. E., de modo que os contadores só sejam

acessiveis conjuntamente às duas partes interessadas.

§ 7.° — Se um dos contadores se avariar, a contagem será feita pelas indicações do outro, depois de feita a respectiva aferição e corrigidas as indicações do contador, se disso houver necessidade.

§ 8.° — No caso de avaria em ambos os contadores, servirá para a contagem a leitura do mês anterior.

§ 9.° — Se houver contestação sôbre os números efectivos de consumo, por avaria no contador ou qualquer outro motivo, não deixará de efectuar-se o pagamento da factura apresentada pela C. N. V. E., cuja importância não poderá, neste caso, ser superior à do trimestre anterior, excluída a energia contada nos têrmos do art. 13.°, encontrando-se no pagamento do consumo do trimestre seguinte as diferenças que forem devidas, segundo o coeficiente de correcção indicado pelo boletim de aferição.

Art. 18.° — Os pagamentos da energia electrica consumida serão feitos na Tesouraria da C. M C. trimestralmente, no prazo de 10 dias, contados desde a apresentação da factura respectiva.

§ 1.° — As quantias em dívida vencerão o juro de 6 % ao ano.

§ 2.° — Deixando a C. M. C. de pagar duas prestações sucessivas, a C. N. V. E. terá o direito de suspender o fornecimento de energia até que se efectue o integral pagamento das prestações em dívida, sem prejuíso do disposto no art. 32.°.

§ 3.° — A falta de pagamento a uma prestação trimestral apenas dá direito à C. N V. E. a receber o juro a que se refere o § 1.°.

Art. 19.° — As facturas trimestrais serão feitas somando os consumos do trimestre findo e dedu-

zindo desta importância os kwh. consumidos durante o trimestre a uma potência superior ao máximo requisitado pela C. M. C.

O número de kwh. assim obtido, será multiplicado pelos preços da tabela contida no art. 7.º.

No fim de cada ano verificar-se-há se o número total de kwh. gastos nos 12 mêses é superior ou inferior ao consumo mínimo garantido pela C. M. C. No segundo caso completar-se-hão as importâncias pagas trimestralmente com o saldo resultante a favor da C. N. V. E., que será pago simultaneamente com a factura do último trimestre.

§ único. Para o efeito desta verificação do fim do ano não são tomados em conta os kwh. que tiverem sido consumidos a uma potência superior à máxima requisitada.

Art. 20.º — Com o fim de antecipar a produção de maior quantidade de energia electrica para a cidade de Coimbra e suprir a essa produção até ao comêço do fornecimento da energia hidro-electrica e ainda como futura reserva térmica, a C. M. C. estabelecerá na Central dos Serviços Municipalisados um grupo electrogeneo, de força não superior a 800 kwh., composto de caldeira, turbo-alternador para 5.000 voltios, quadro de distribuição e respectivos acessorios, assim como um conversor de corrente trifásica de 5.000 voltios para corrente contínua de 550 voltios, de força não superior a 350 kwh., com os respectivos acessórios. Este máquinismo será escolhido, encomendado e montado pela C. M. C.

§ 1.º — As encomendas dêste material e os contractos de fornecimento respectivos serão feitos pela C. M. C. Os pagamentos e bem assim as despêsas de instalação serão feitos pela C. N. V. E. segundo as indicações da C. M. C.

§ 2.º — Finda a instalação dêste maquinismo, e desde que êle esteja pronto a funccionar, será organisada a conta respectiva, a qual ficará representando o seu custo para os efeitos do art. 21.º.

§ 3.º — O custo máximo dessa instalação não deverá exceder 400 contos, e, se o exceder, ficará o excesso a cargo da C. M. C.

§ 4.º — Iniciado o fornecimento da energia electrica, a C. M. C. é sempre, e em qualquer hipótese, obrigada a reembolsar a C. N. V. E. das despesas por esta abonadas nos termos dêste artigo e seus §§.

Art. 21.º — Três meses depois de começado o fornecimento da energia hidro-electrica e desde que esta seja durante êste período fornecida com regularidade, a C. M. C. reembolsará a C. N. V. E. da despesa feita com a instalação dêste maquinismo em conformidade com a conta a que se refere o art. 20.º.

Para o reembolso, a C. M. C. poderá optar por uma das formas seguintes:

1) Reembolsar a C. N. V. E. da totalidade da quantia respectiva, acrescida do juro anual de 5 %, pelo tempo que mediar entre o desembolso e o reembolso dessa importância. Êste pagamento será efectuado dentro de trinta dias depois de decorridos os três meses acima referidos.

2) Reembolso da mesma quantia em dez prestações semestrais de 10 % da respectiva importância com o juro anual de 5 % em relação ao período de reembolso de cada prestação, sendo paga a primeira trinta dias depois de decorridos os três meses acima referidos. Poderá todavia a C. M. C. antecipar o pagamento destas prestações, se assim lhe convier.

3) Pagamento da energia electrica a fornecer, por toda a duração do contrato, aos preços seguintes, por cada kwh.:

Para o fornecimento anual mínimo de um milhão de kwh., sete centavos e meio.

Para o fornecimento anual mínimo de dois milhões de kwh., cinco centavos e dois décimos.

Para o fornecimento anual mínimo de três milhões de kwh., quatro centavos e seis décimos.

Para o fornecimento anual mínimo de quatro milhões de kwh., quatro centavos e quatro décimos.

Para o fornecimento anual mínimo de cinco milhões de kwh., três centavos e oito décimos.

§ único. A C. M. C. decidirá qual das formas de pagamento prefere dentro de noventa dias depois de começar o fornecimento regular da energia hidro-electrica, e da sua deliberação dará conhecímento à C. N. V. E.

Art. 22.º — No caso da C. N. V. E. não cumprir o disposto no art. 20.º, a C. M. C. fica com o direito de rescindir o presente contracto, perdendo a C. N. V. E. a favor da C. M. C. o depósito de garantia estipulado no art. 30.º

§ 1.º — Considera-se não cumprimento dêste artigo a falta sem motivo justificado por parte da C. N. V. E. ao pagamento das importâncias referentes à aquisição e instalação do maquinismo destinado à central térmica dentro do prazo de trinta dias a contar da data em que a C. M. C. tenha comunicado à C. N. V. E. a quantia a satisfazer.

§ 2.º — O documento cu notas de despesa relativas à aquisição e instalação referidas no § anterior deverão ser visadas pela C. N. V. E., considerando-se a comunicação aí aludida como feita na data dêsse visto.

Art. 23.º — A C. M. C. imporá à C. N. V. E. as multas abaixo especificadas quando se dêem os casos seguintes:

1.º — Por cada interrupção no fornecimento de energia superior a 15 e até 30 minutos — 10$00.

2.º — Por cada interrupção no fornecimento de energia superior a 30 minutos e até 60 minutos — 20$00.

3.º — Por cada interrupção no fornecimento de energia superior a 60 minutos e até 3 horas — 60$00

4.º — Por cada interrupção de mais de 3 horas e até 1 dia — 200$00.

5.º — Por cada dia em que a tensão tenha variações superiores a 10 % para mais ou para menos da tensão normal — 10$000.

6.º — Por cada noite em que a tensão tenha variações superiores a 6 % para mais ou para menos da tensão normal — 20$000.

§ 1.º — Exceptuam-se os casos de força maior indicados no art. 25.º.

§ 2.º — São consideradas horas da noite as horas desde a meia hora depois do ocaso do sol até meia hora antes do seu nascimento, segundo as efemerides do Observatório de Coimbra.

§ 3.º — A tensão será verificada no voltimetro registador automático de 35.000 voltios que será instalado e mantido pela C. M. C. na sua sub-estação transformadora, como se preceitua no art. 12.º.

Art. 24.º — Á C. N. V. E. será comunicado por oficio registado, com aviso de recepção, no prazo de dois dias, a aplicação de quaisquer multas. A C. N. V. E. poderá apresentar, no praso de 8 dias e por escrito, em carta registada, qualquer contestação às multas aplicadas ou às providên-

cias tomadas pela C. M. C., representando a falta de contestação por parte daquela, dentro dêste praso, a declaração da sua conformidade.

§ único. No caso de contestação da C. N. V. E. sôbre a legitimidadade das multas aplicadas, regularão os preceitos dêste contracto e, em última hipótese, decidirão as instâncias competentes.

Art. 25.º — Só são considerados casos de fôrça maior, para os efeitos dêste contracto:

1.º — Greves, incendios não propositados, terramotos, guerra ou revolução no país que afectem as instalações da C. N. V. E., que digam respeito a Coimbra.

2.º — Descargas atmosféricas, provando-se que as instalações da C. N. V. E. estavam em boas condições de funcionamento.

3.º — Temporais de caracter extremamente violento e inundações.

4.º — Malevolência propositada e comprovada de terceiros.

Art. 26.º — Todas as quantias devidas à C. M. C. pela C. N. V. E, provenientes de multas ou despêsas efectuadas pela C. M. C. em conformidade com os artt. 23.º, 27.º, 28.º e 39.º dêste contracto, para garantir a continuidade do fornecimento de energia à C. M. C., serão descontadas no primeiro pagamento imediato a efectuar à C. N. V. E.

§ único. As multas ou despêsas contestadas não serão descontadas emquanto não forem proferidas decisões definitivas julgando-as subsistentes.

Art. 27.º — Nos casos em que houver interrupção no fornecimento de energia superior a 30 minutos, a C. M. C. terá o direito de descontar à C. N. V. E., na garantia trimestral, e sem

prejuíso das multas, uma quantia igual ao producto do número de horas durante as quais duraram as interrupções até ao máximo de seis horas por cada dia completo de interrupção, multiplicado por 250 kwh. por cada 1.000 kwh. requisitados e à rasão do preço porque a C. M. C. estiver pagando a energia nesse trimestre.

Art. 28.º — No caso da interrupção do fornecimento de energia ser superior a 1 hora os S. M. da C. M. C. poderão tomar a seu cargo o fornecimento de energia, produzindo-a na sua Central.

§ 1.º — Quando a C. N. V. E. preveja que a interrupção é superior a 1 hora, avisará telefonicamente os S. M. da C. M. C. para que estes ponham a sua Central a funcionar, não sendo neste caso contadas as multas a que se referem os numeros 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 23.º

§ 2.º — Nos casos dêste artigo e do seu § 1.º, a C. N. V. E. pagará à C. M. C. a importância das despesas do funcionamento da Central dos S. M. correspondentes ao tempo de interrupção, sendo os salários, o combustível e mais despesas facturadas segundo o preço do custo.

No caso da C. N. V. E. recomeçar o fornecimento de energia antes dos S. M. da C. M. C. terem podido pôr em funcionamento o maquinismo da sua Central, a C. N. V. E. pagará só a despêsa feita na Central com os preparativos de funcionamento.

Art. 29.º — No caso de interrupção, qualquer que seja o seu motivo, a C. N. V. E. avisará imediatamente pelo telefone a Repartição dos Serviços Municipalisados indicando a duração provável da interrupção. Para êsse efeito a C. N. V. E. estabelecerá as linhas e estações telefónicas precisas entre a sua Central hidro-eléctrica

e sub-estação transformadora e a Repartição dos S. M.

Art. 30.º — A C. N. V. E. obriga-se a elevar o depósito provisório de 30.000$00, já feito, à quantia de 60.000$00, no acto da assinatura dêste contracto.

§ 1.º — Êste depósito será feito na Tesouraria da C. M. C., à ordem da mesma, em dinheiro ou Bilhetes do Tesouro.

§ 2.º — Se o depósito fôr feito em Bilhetes do Tesouro, a C. N. V. E. receberá os respectivos juros.

Art. 31.º — Se a C. N. V. E. não começar o fornecimento no prazo fixado no art. 3.º dêste contracto considera-se êste rescindido e a C. N. V. E. perderá, em benefício da C. M. C., o depósito a que se refere o artigo anterior, salvo se se provar que o não cumprimento daquele artigo foi motivado por qualquer caso de fôrça maior previsto no art. 25.º

§ único. Realizando-se a infracção dêste artigo o maquinismo instalado na Central térmica ficará pertencendo à C. M. C. sem mais encargo para esta, cessando a obrigação de reembôlso das quantias pagas pela C. N. V. E.

Art. 32.º — Se a C. M. C. deixar de consumir energia eléctrica à C. N. V. E. por tempo superior a três meses consecutivos esta terá o direito de ser indemnizada em quantia igual ao dôbro da importância anual paga pela C. M. C. e verificada pela média dos três anos precedentes, multiplicada pelo número de anos que faltarem para expirar o contracto, e sem prejuizo da rescisão dêste.

Art. 33.º — Se se verificar que durante três meses consecutivos se deram contínuas interrupções e irregularidades no fornecimento e na

qualidade de corrente eléctrica por culpa da C. N. V. E., a C. M. C. terá ipso facto o direito de rescindir o contracto, fazendo a respectiva notificação com a antecedência de 15 dias, e aplicando-se neste caso as penalidades do art. 8.º.

Art. 34.º — No caso de assim lhe convir, a C. M. C. poderá exigir da C. N. V. E., e esta sujeitar-se-há a cumprir, a obrigação de tomar a seu cargo, durante o prazo que mediar entre três meses depois da assinatura do presente contracto e o começo do fornecimento da energia hidro-eléctrica, o funcionamento da Central térmica dos S. M. da C M. C., devendo estes avisar a C. N. V. E. com 30 dias de antecedência.

§ 1.º Ficarão durante êste período a cargo da C. N. V. E. todas as despesas de exploração da Central.

§ 2.º A exploração da Central será feita sob a superintendência do engenheiro e mais pessoal dirigente nomeado e pago pela C. N. V. E. Na parte técnica será a exploração rigorosamente fiscalizada pelo engenheiro dos S. M. Na parte comercial pelo gerente comercial dos mesmos Serviços.

§ 3.º Todo o pessoal actual e futuro continua pertencendo aos S. M. e será pago por estes.

§ 4.º Todos os assuntos referentes ao pessoal serão da exclusiva competência e responsabilidade dos S. M. da C. M C.

Art. 35.º — No caso do artigo antecedente a energia produzida pela C. N. V. E. na Central térmica dos S. M. será paga pela C. M. C. à C. N. V. E. pelo custo, acrescido de 6 %.

§ 1.º — Êste custo será verificado pela escrituração respectiva da C. N. V. E e abrangerá as despesas de combustível, lubrificação e outras,

que serão devidamente documentadas e justificadas na ocasião da apresentação da factura respectiva.

§ 2.º — Estas facturas serão apresentadas mensalmente até ao dia 3 e pagas dentro de 10 dias pela C. M. C., depois de visadas e conferidas pelos gerentes dos S. M.

Art. 36.º — A obrigação de exploração da Central térmica dos S. M. da C. M. C. por parte da C. N. V. E. cessa com o comêço do fornecimento de energia hidro-electrica.

Art. 37.º — A C. N. V. E. não poderá utilizar a Central dos S. M. da C. M. C. para outro fim que não seja o fornecimento da energia a êsses mesmos Serviços.

Art. 38.º — A C. N. V. E. será responsável pela boa condução e conservação das instalações, maquinismos e material da Central térmica dos S. M. da C. M. C., servindo de garantia a esta obrigação a quantia correspondente à despeza de instalação do nôvo maquinismo da Central, emquanto a exploração estiver a seu cargo.

§ único. Excluem-se da responsabilidade acima mencionada as despesas de conservação e reparação resultantes de uso natural, desgaste, defeito de material, ou caso de força maior devidamente comprovado.

Art. 39.º — No caso de interrupção não justificada no fornecimento da energia electrica-térmica, serão aplicadas à C. N. V. E. as multas que constam do art. 23.º, cuja importância será descontada das quantias a pagar à C. N. V. E., nos termos do art. 26.º

§ 1.º — Não será considerada justificação da interrupção no funcionamento da Central térmica a falta de combustivel, a não ser nos casos de força maior especificados no art. 25.º

§ 2.º — No caso de repetidas interrupções no funcionamento da Central térmica causadas por falta de combustivel não justificadas, conforme o § anterior, designadamente no caso de haver numa semana interrupções superiores a um total de vinte e quatro horas, os S M. da C. M. C. tomarão novamente conta da exploração da Central, mas por conta da C. N. V. E., sendo as respectivas despesas descontadas na importância a reembolsar à C. N. V. E., nos termos do art. 21.º

Art. 40.º — A C. N. V. E. não poderá em tempo algum ceder, alienar ou transferir em todo ou em parte as obrigações e direitos resultantes dêste contracto, sem prévia autorização da C. M. C, que terá sempre o direito de opção.

§ 1.º — O presente contracto fará parte integrante de qualquer contracto de cessão, alienação ou transferência que a C. N. V. E. venha a efectuar depois de devidamente autorizada.

§ 2.º — A C. M. C. não poderá negar autorização para a cessão, alienação ou transferência previstas neste artigo, desde que essa transferência se faça para entidade nacional e cujo capital não seja inferior ao que represente a C. N. V. E., e nunca inferior a 5000 contos.

Art. 41.º — A C. N. V. E. nomeará em Coimbra um representante, morador nesta cidade, pelo qual se mantenham as relações entre a C. M. C. e a C. N. V. E.

§ único. Para êste efeito a C. N. V. E. nomeará êsse representante dentro do praso de 15 dias a contar da assinatura dêste contracto, fazendo à C. M. C. a respectiva comunicação, e não poderá estar, em qualquer tempo, sem esta representação por mais de 15 dias.

Art. 42.º — Para os efeitos dêste contracto, a C N. V. E. ou a pessoa singular ou colectiva para quem ela transferir os direitos e obrigações resultantes dêste contracto, qualquer que seja a sua nacionalidade, será considerada de nacionalidade portuguêsa e tanto ela como os seus empregados, agentes e operários ficarão sujeitos às leis portuguêsas.

§ único. A C. N. V. E. ou qualquer entidade que de futuro a substitua, para os efeitos do cumprimento dêste contracto, estipula domicílio particular em Coimbra, respondendo no juízo desta comarca, e para os efeitos de ser demandada pela C. M. C., poderá ser citada na pessoa do representante nomeado nos têrmos do artigo anterior, para o que êste será habilitado com a respectiva procuração.

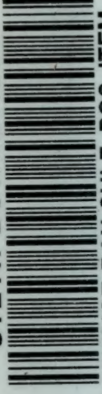
Art. 43.º — A C. N. V. E. será responsável pelos prejuísos causados pelas suas instalações ou pelo seu pessoal em quaisquer propriedades ou haveres municipais ou particulares.

Art. 44.º — A C. M. C. obriga-se a não lançar qualquer imposto sôbre qualquer designação, em tempo algum, à C. N. V. E. ou à pessoa para quem esta transferir as obrigações e direitos resultantes dêste contracto.

Art. 45.º — A C M. C. permitirá, durante a vigência dêste contracto, à C. N. V. E. o estabelecimento de linhas aéreas de alta tensão nas estradas, caminhos e terrenos municipais do concelho, sem cobrar por essa ocupação taxa alguma.

§ único. Expirado o prazo do art. 2.º e § único a C. M. C. continuará permitindo a passagem das linhas de alta tensão mediante, porêm, a taxa de ocupação que nessa altura for arbitrada pela C. M. C.

Art. 46.º — A C. M. C. obriga-se a prestar os seus bons ofícios à C. N. V. E. em todos os passos a dar junto das estações oficiais para obter licenças, autorizações, despachos e outras quaisquer formalidades relacionadas com as suas instalações, na parte em que elas se destinarem ao fornecimento de energia electrica para Coimbra.


UTL AT DOWNSVIEW
D RANGE BAY SHLF POS ITEM C
39 09 06 23 06 008 0